



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.003404/2004-10
Recurso nº. : 145.763
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : CIRILO JOSÉ DE SANTANA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.768

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAGAMENTO DO TRIBUTOS -
AUSÊNCIA DE LITÍGIO - PERDA DO OBJETO - Com a comprovação do
pagamento do valor reclamado, não há litígio a ser resolvido, o que
implica na perda do objeto do processo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CIRILO JOSÉ DE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência de
matéria litigiosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA,
GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS
DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.003404/2004-10
Acórdão nº : 106-15.768

Recurso nº : 145.763
Recorrente : CIRILO JOSÉ DE SANTANA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), por meio do qual se exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 5.177,77, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

2. O período objeto da análise fiscal foi o ano-calendário de 2001, exercício 2002, e, para a apuração do crédito tributário, foram cotejados os valores informados na declaração de ajuste anual e aqueles informados na declaração de imposto retido na fonte (DIRF), apresentada pelo Ministério da Defesa, em que foi detectada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho em vínculo empregatício.

3. A exação teve por embasamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

4. Conforme consta do Demonstrativo das Infrações do auto de infração, o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos sobre a diferença de valores detectada pela fiscalização, em 27/10/2003, o que não foi providenciado até a data da lavratura do lançamento eletrônico, em 02/01/2004.

5. Cientificado do lançamento em 25/03/2004 (fl. 19), o sujeito passivo, apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, em que se inconforma contra a aplicação da multa de ofício, no valor de 75% do tributo, sob a alegativa de que, logo que tomou ciência da intimação fiscal, verificou a existência de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual e solicitou a retificação da declaração, juntando os documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.003404/2004-10
Acórdão nº : 106-15.768

solicitados, por meio do processo administrativo fiscal nº 19647.001063/2004-48, e que pagara o imposto suplementar de forma parcelada.

6. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) observando que, com o pagamento parcelado do valor do imposto suplementar pelo sujeito passivo, a lide se restringiria à aplicação da multa de ofício, acordaram por dar o lançamento como procedente, pois não há que se falar em denúncia espontânea, vez que a retificação da declaração de rendimentos se dera após intimação fiscal.

7. Intimado em 20/07/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento efetuou o depósito no valor de 30% do crédito tributário (fl. 58).

8. Na petição recursal o sujeito passivo afirma que, conforme comprovante anexo, pagou o valor total referente ao lançamento em questão. Isto porque, embora pretendesse efetuar o pagamento apenas do principal, sem aquele referente à multa de ofício, encontrou dificuldades para tal. Desta forma, empreendeu o pagamento com o desconto de 50% do valor da multa de ofício, por se encontra no prazo de trinta dias da notificação do lançamento.

9. Ao final, requer seja considerado quitado o débito em questão.

É o Relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.003404/2004-10
Acórdão nº : 106-15.768

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O objeto do presente processo é o auto de infração por meio do qual se exige o montante de R\$ 5.177,77, a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

Entretanto, conforme demonstra a cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), de fl. 58, o sujeito passivo recolheu aos cofres da União o valor referente ao tributo e acréscimos legais pertinentes.

Diante do pagamento do valor reclamado, não há litígio a ser resolvido, o que implica na perda do objeto do presente processo.

Forte no exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, por lhe faltar objeto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA